



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS (FAZ).**

**REF.:**

CONTRATO Nº 010/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023

A Prefeitura municipal de Rosário da Limeira/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.837/0001-22, sediada na Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 232, Bairro Centro, sob CEP nº 36878-000, Representada neste ato pelo Sr. José Maria Pinto da Silva, Prefeito Municipal, e pela Sra. Meiry Cristina Curi Vieira, Secretária Municipal de Educação, denominados simplesmente de CONTRATANTES, vem, por meio deste “**RESCINDIR**” Unilateralmente a Contrato firmado com a empresa **ERLAN JOSE DE SOUZA – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 26.955.860/0001-72, sediada na Fazenda Caetano, nº s/n, Bairro Zona Rural, na Cidade de Rosário da Limeira/MG, CEP: 36878-000, denominado simplesmente CONTRATADA, vinculados mediante ao Processo Licitatório nº 010/2023 e modalidade Pregão Presencial nº 009/2023.

A Rescisão se faz nos termos no inciso I, III, IV, VI, do art. 78, c/c inciso I do art. 79, ambos da Lei Federal 8.666/93, assim como entendimentos pacificados pela Corregedoria Geral da União – CGU, Superior Tribunal de Justiça e outros, diante aos seguintes fatos e fundamentos:

**I – DO RELATÓRIO:**

O município realizou Processo Licitatório de nº 010/2023, na modalidade Pregão Presencial nº 009/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para realização de transporte de passageiros, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar linhas primárias e secundárias da rede municipal de ensino, conforme descrições contidas no instrumento convocatório, para o ano letivo 2023, tudo consoante edital e seus anexos.

---

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº. 232, Centro,  
Rosário da Limeira – MG CEP: 36.878-000 Fone: (032) 3723 - 1263



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, nos termos do edital de licitação de nº 010/2023, a Secretaria de Educação deste município representada no ato pelo Sr. José Maria Pinto da Silva, Prefeito Municipal, em conjunto com o Sr. Erlan José de Souza, Representante legal da empresa ERLAN JOSE DE SOUZA - ME, firmaram na data de 03 de fevereiro de 2023, contrato sob nº 010/2023, para a prestação dos serviços conforme abaixo elencado:

### ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO DO PERCURSO	TURNO	TIPO DE VEÍCULO E CAPACIDADE	KM DIÁRIO	QUANTIDADE DE DIAS LETIVOS	KM TOTAL
11.	Babilônia saída- Encruzilhada do Arthur, Geraldo Anastácio, Fabrica de Sacola, Tatão de Freitas, Ari Pimentel, Jairo, Arlei, Juninho do Dolfo, Escola Maria Auxiliadora até a Creche Municipal. (vice e versa)	Vespertino	<u>15 lugares</u>	36	200	7200
12.	Babilônia saída- Encruzilhada do Arthur, Geraldo Anastácio, Fabrica de Sacola, Tatão de Freitas, Ari Pimentel, Jairo, Arlei, Juninho do Dolfo, Escola Maria Auxiliadora, Escola Cônego Américo até a Creche Municipal. (vice e versa)	Matutino	<u>15 lugares</u>	36	200	7200

**ERLAN JOSE DE SOUZA – ME – CNPJ sob nº 26.955.860/0001-72**

No entanto, no decorrer desta prestação de serviços foi constatado que a empresa, ora contratada, não está prestando os serviços de acordo com suas obrigações assumidas, o que vem trazendo sérios transtornos aos pais dos alunos deste município, perante a falta de segurança no veículo utilizado para o transporte escolar, o qual apresenta vários problemas no decorrer do transporte diário dos alunos, o que foi devidamente relatado por inúmeros Áudios encaminhados pelos pais a Secretária de Educação por intermédio do aplicativo WhatsApp (registrado), sem que a empresa se manifestasse pelas substituição e/ou concerto do veículo nos prazos legais após ser devidamente comunicado, de modo que os serviços não estão sendo prestados a contento e colocando em risco a integridade física dos alunos.

Por conseguinte, devido aos problemas mencionados, estes acarretam prejuízos aos alunos deste município, os quais por diversas vezes não conseguem chegar nas escolas ao tempo correto, ou sequer chegar a escola para a elaboração de atividades.

Outrora, possuímos diversas reclamações e denúncias (registradas no aplicativo WhatsApp) que a empresa realiza substituições de veículos sem a devida indicação junto ao órgão público, e que os transportes por inúmeras vezes foram realizados por carros não credenciados neste órgão, tampouco possuíam a identificação de “transporte escolar”

Como se observa, a prestação de serviço é totalmente descabida, ao ponto de colocar em risco os alunos (crianças e adolescentes), e, por estes motivos, a rescisão é devida.

Posto isto, passemos a análise dos fatos e o julgamento propriamente dito.

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº. 232, Centro,  
Rosário da Limeira – MG CEP: 36.878-000 Fone: (032) 3723 - 1263



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

### II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

É imperioso destacar, que os fatos relativos a má prestação dos serviços por parte da empresa em epígrafe, são fatos de contínuos pois ocorrem desde o ano de 2018, época em que ocorreu a contratação da empresa ERLAN JOSE DE SOUZA – ME, para a realização do transporte público de alunos. Neste período a empresa não foi apenas notificada, conforme fls. n.º 273 do Processo de Licitação de nº 005/2018 em anexo, como também foi realizada à época a devida Rescisão Unilateral do Contrato de nº 006/2018, conforme fls. n.º 202 – Proc. Licitatório 005/2018, cujos motivos se findam em “reclamações realizadas pelos pais quanto a má execução dos serviços prestados, sendo as informações apuradas pelo órgão público e devidamente constatadas”. Tais fatos à época, acarretou na aplicação de penalidade a empresa, ficando a mesma impedida de licitar e contratar com a administração pública municipal pelo período de 02 (dois) anos, conforme se nota as fls. n.º 278 do processo licitatório retromencionado.

Neste contexto, no ano de 2021, a empresa realizou a participação em outro Processo Licitatório de nº 098/2021, de Pregão Presencial sob nº 052/2021, junto a este município, sagrando-se vencedora de itens do certame.

Posto isto, de igual modo e forma, a empresa não executava os serviços da forma correta, o que pode ser devidamente constatado e comprovado, ante a expedição de várias comunicações realizadas pela Secretaria de Educação ao seu representante legal, inclusive, a emissão de notificação formal encaminhada a empresa na data de 31 de maio de 2022 (anexada), relatando os seguintes fatos, vejamos:

**“Ocorre que a Secretaria Municipal de Educação recebeu por vezes, reclamação por parte de pais de alunos sobre o estado de conservação do veículo que realiza o transporte de alunos das linhas da Comunidade da Serra das Aranhas. No mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Educação também tem à reclamar, quanto aos constantes atrasos na chegada dos alunos da Comunidade Serra das Aranhas no horário matutino e vespertino, chegando a atrasar cerca de 10hmin em relação ao horário de início das aulas, o que vem trazendo vários transtornos à Secretaria de Educação e consequentemente transtornos aos alunos.**

[...]

*Desta forma, a Secretaria Municipal de Educação, determina a suspensão da prestação de serviços de transporte escolar de todas as linhas referente à Comunidade Serra das Aranhas vencidas pela empresa ERLAN JOSÉ DE SOUZA – ME, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para fins de manifestação e regularização das condições do veículo. A empresa deverá, além da manifestação, apresentar laudo mecânico capaz de comprovar que o veículo está com as condições de freios, pneus, parte mecânica e parte elétrica em condições regular para o transporte. A empresa deverá verificar e adequar as faixas de transporte escolar necessárias no veículo.*

*Caso a empresa não apresente manifestação, não apresente o laudo mecânico que comprove a regular condição do veículo, será rescindido o contrato com a referida empresa no tocante às linhas da Comunidade das Aranhas, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei Federal 8.66/93. ”*

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº. 232, Centro,  
Rosário da Limeira – MG CEP: 36.878-000 Fone: (032) 3723 - 1263



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, podemos extrair que a referida empresa não possui intuito de prestar os serviços na forma em que fora pactuado no contrato, tampouco respeitando as legislações acerca da matéria discutida.

Outrora, na data de 01 de fevereiro de 2023, este município fez realizar Processo de Licitação para fins de contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2023, sagrando-se, de igual forma, a empresa ERLAN JOSÉ DE SOUZA – ME, vencedora de itens neste processo, conforme informado no Anexo I, momento em que foi firmado o Contrato de n.º 010/2023.

De igual maneira, a empresa não está executando os serviços da forma que deveria, colocando em risco a integridade física dos alunos conforme pode ser constatado nos inúmeros áudios dos pais encaminhados a Secretaria de Educação, que são preocupantes, de modo que esta organização pública deve agir para evitar problemas ainda maiores.

Sabemos que, Administração Pública é moldada em vários princípios, sendo um deles da eficiência na prestação dos serviços públicos, que, para Hely Lopes Meirelles, o princípio da eficiência se caracteriza como:

*“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” ... (Meirelles, 1996,p. 90).*

Ademais, dentre os pilares que fazem parte da administração pública, aplica-se em especial o da **“Qualidade e Segurança na realização dos serviços públicos”**, de modo que o Gestor Público deve garantir além da qualidade na prestação dos serviços, mas também a segurança nas realizações deste. Neste contexto, manter a empresa como prestadora de serviços para com este município é totalmente descabido, por se tratar de prevenir danos maiores que podem ser causados aos usuários dos serviços públicos em questão.

Posto isto, em total atenção e respeito a população deste município, assim como em atenção ao Art. 6, c/c com inciso V do Art. 23 da Constituição federal de 1988, e ao Princípio da Legalidade, decide o Prefeito municipal em conjunto com a Secretária de Educação municipal, por realizar a devida Rescisão Unilateral do Contrato de prestação de serviços em que fora firmado com a empresa ERLAN JOSÉ DE SOUZA – ME.

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº. 232, Centro,  
Rosário da Limeira – MG CEP: 36.878-000 Fone: (032) 3723 - 1263



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar neste momento, que o município não tomou tal decisão em apreço isoladamente, conforme foi relatado houve uma série de má prestações dos serviços contratados, inclusive, várias tentativas frustradas de comunicação com a empresa para que a mesma fizesse as adequações dos serviços. Assim, diante da impossibilidade de paralização dos serviços públicos, a garantia a educação a todos, e ante insegurança e perigo que a empresa vem causando aos usuários deste serviço pela falta de manutenção adequada em veículo ou a falta de cumprimento quanto aos horários escolares, o ente público não pode se curvar a empresa privada, e, assim sendo, resta o dever por realizar a rescisão contratual.

Por fim, conforme termo de notificações em anexo, informamos que sempre foi concedido a empresa a possibilidade de se manifestar quanto as alegações deste município (ampla defesa e contraditório). No entanto, a falta reiterada de infrações análogas que podem acarretar grande prejuízo educacional aos alunos e, inclusive, prejuízos físicos, a rescisão é a garantia e a demonstração de que o município preza pela maior segurança e qualidade na realização dos serviços em prol de seus munícipes e que faz jus ao poder/dever de fiscalização dos contratos, com a devida aplicação das sanções cabíveis a aqueles que não prestam os serviços da forma em que fora pactuado, em especial, a aqueles que infringem os termos legais.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO:

A rescisão se dá diante aos fatos acima expostos, e, ainda, ante ao descumprimento de preceitos legais, senão, vejamos:

A Lei Federal de nº 8.666/93, a qual regulamenta o processo em questão, aduz que a inexecução parcial ou total do contrato, enseja em sua rescisão, como segue:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Adiante, o art. 78 da referida Lei, traz os motivos específicos para tal rescisão, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº. 232, Centro,  
Rosário da Limeira – MG CEP: 36.878-000 Fone: (032) 3723 - 1263



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;  
[...]

Temo ainda, nos próprios termos do contrato firmado, o amparo legal da rescisão, o qual possui a seguinte redação:

### DA RESCISÃO

**Cláusula Décima Oitava.** O presente instrumento poderá ser rescindido ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no art. 78 da Lei Federal 8666/93.

**Cláusula Décima Nona.** A rescisão se fará pelas formas e condições previstas no art. 79 da mesma Lei.

**Cláusula Décima Vigésima.** Nos casos de rescisão, são resguardados os direitos do CONTRATANTE estabelecidos no art. 80 da Lei 8666/93.

Ademais, a Rescisão do Contrato de forma unilateral é permitida nos termos legais, conforme preceitua o Art. 79, Inciso I, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

Outro ponto, em se tratando da utilização de “**provas emprestas**”, conforme legislação vigente, a conduta é legal, na medida em que se busca pela demonstração das reiterações dos atos praticados de igual forma e modo, conforme se pode extrair do Julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido. **EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014.**”

No mesmo sentido, a Corregedoria Geral da União também se pronunciou mediante ao Enunciado de nº 20, positivamente a respeito do assunto:

ADMISSIBILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. "O compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça". (Enunciado n. 20, de 26 de fevereiro de 2018).

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº. 232, Centro,  
Rosário da Limeira – MG CEP: 36.878-000 Fone: (032) 3723 - 1263



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante ao exposto, a utilização deste órgão pelas provas produzidas em processos anteriores para melhor elucidar ao alegado, é legalmente permitida, de modo que são necessárias para comprovar a existência de vários delitos causados pela mesma empresa em apreço.

Por fim, cabe ao município nos termos da Lei de Licitações, fazer a devida aplicação das sanções cabíveis, respeitando no que couber, ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a qual será realizada nos termos do Art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, assim segue:

**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:  
**III** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Desta feita, passemos as considerações finais e transitórias.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:**

Considerando o descumprimento de prazos e condições editalícias, notadamente ao descumprimento das cláusulas e condições contratuais, que, amparado nos termos dos artigos 77 e seguintes da Lei Federal 8.666/93, é motivo de rescisão unilateral do Contrato;

Considerando o dever deste município na figura de seus representantes legais em fornecer aos munícipes a correta prestação dos serviços públicos, com eficiência, qualidade, segurança e garantindo a todos o direito constitucional a educação de qualidade.

Considerando que manter a prestação dos serviços prestados pela empresa em apreço, colocaríamos em risco as crianças e jovens que se utilizam deste transporte público, ante a falta de adequação as normas técnicas de segurança de seus veículos e não observância de horários.

Portanto, decido pela Rescisão Unilateral Contrato nº 010/2023, pertencente ao Processo 010/2023, firmado com a empresa **ERLAN JOSE DE SOUZA – ME**, bem como a aplicação de suspensão do direito de contratar e/ou licitar com a organização pública municipal nos termos do Art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta decisão em site oficial de grande circulação.

Pelo exposto, e diante a Rescisão indicada, fica determinado a suspensão de todos os serviços executados pela mencionada empresa a contar da publicação deste termo e o devido encaminhamento a empresa.

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº. 232, Centro,  
Rosário da Limeira – MG CEP: 36.878-000 Fone: (032) 3723 - 1263



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Este ato terá validade a partir de sua publicação em site oficial de grande circulação.

Publique-se, intime-se e archive-se

Rosário da Limeira/MG/MG, 11 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

---

José Maria Pinto da Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---

Meiry Cristina Curi Vieira  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**